



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 dezembro de 19 85.

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.614

Recurso nº - RD/104-0.263

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: LUIZ SÉRGIO LAPORTA

IRPF - BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE RECEITA. Quando apurada, na pessoa jurídica, a través de "Suprimento de Caixa de Origem não Comprovada", "Passivo Fictício" e "Saldo Credor de Caixa", está sujeita, em sua totalidade, ao imposto incidente sobre o lucro distribuído e auferido pelos sócios ou titular de firma individual, fa ce à disponibilidade econômica que antece de o crédito ou reingresso dos recursos na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de dezembro de 1985

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CABRAL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.826/81-08

RECURSO Nº: RD/104-0.263

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.614

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIZ SÉRGIO LAPORTA

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-4.845, de 07/11/84, às fls. 70/77, através do qual foi parcialmente provido, por maioria de votos, o Recurso Voluntário nº 43.570, interposto pelo contribuinte LUIZ SÉRGIO LAPORTA, no sentido de reconhecer que nos casos de omissão de receita na pessoa jurídica que cause tributação reflexa na pessoa física dos seus sócios, sob a Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, o montante tributável na pessoa física será a diferença entre o lucro considerado distribuído e o imposto de renda suportado pela pessoa jurídica.

Do voto do Relator do Acórdão recorrido colhe-se a seguinte passagem:

"Por outro lado, tratando-se de tributação decorrente de lucros transferidos para a pessoa dos sócios e apurados mediante a constatação da existência de passivo inexistente, adoto a orientação predominante

Acórdão nº-CSRF/01-0.614

nesta Câmara de se deduzir do lucro distribuído proporcionalmente à participação do sócio a parcela, também proporcional, do imposto devido pela pessoa jurídica."

É lida em Plenário a peça recursal, que aponta como decisão divergente o Acórdão nº CSRF/01-0.284, lida integralmente em Plenário.

O Recurso Especial para esta Câmara Superior foi admitido pelo Ilustre Presidente da E. 4a. Câmara, por despacho de fls. 94/96, tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões às fls. 100/102, lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.614

V O T O

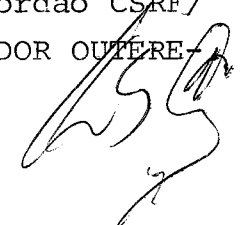
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que as contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo, às fls. 100/102, não contraditam a matéria objeto do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Traz aquela peça argumentos relacionados com o critério de distribuição do lucro tido por distribuído às pessoas físicas dos sócios: se, realmente, na proporção da participação no capital social, ou se de acordo com outro critério eleito pelos sócios; e não sua distribuição líquida, isto é, após deduzido o valor do imposto de renda suportado pela empresa no processo principal objeto do apelo especial. Daí não sortirem nenhum efeito na presente apreciação.

Deixar

Verifica-se nos presentes autos que, ao ser reconhecido no aresto recorrido a possibilidade de o sócio da pessoa jurídica que sofreu o lançamento ex officio ver-se tributado reflexivamente pela diferença encontrada entre a receita sonegada pela empresa e o imposto por ela suportado, como sendo esse o lucro presumidamente distribuído a seus sócios, pretendeu a E. 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes estender aos casos de omissão de receita a jurisprudência firmada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para os casos em que, exclusivamente, por inexistência ou desclassificação de escrita a pessoa jurídica tenha seu lucro arbitrado, na forma prevista no artigo 399 do RIR/80.

A impossibilidade de ser aplicado o mesmo tratamento tributário nas duas espécies de distribuição de lucro já foi exaustivamente examinado por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do Recurso nº RP/104-0.082, como faz certo o Acórdão CSRF/01-0.284, sob o magnífico Voto do Conselheiro Dr. AMADOR OUTEIRA-

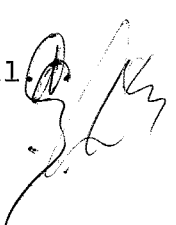
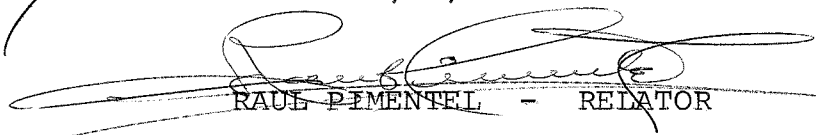


Acórdão nº-CSRF/01-0.614

LO FERNÁNDEZ, digno Presidente deste Colegiado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, solicitando à Secretaria a sua juntada aos presentes autos.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso especial.

Brasília, DF, em



RAUL PIMENTEL - RELATOR